

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.003564/2006-01
Recurso nº 503.102 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.606 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ENÉAS PAIVA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. VIGÊNCIA.

Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei nº. 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas invocadas, sem uma Lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade de Lei, que não é o caso dos julgados transcritos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que dava provimento.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM:

30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Parah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Contra o contribuinte Enéas Paiva Ferreira, inscrito no CPF sob nº 017.862.377-68, foi lavrado Auto de Infração de fls. 24 e 27/29 que alterou o imposto a restituir de R\$ 16.754,22 para R\$ 2.783,01, relativo à Declaração de Ajuste Anual - exercício 2003, ano-calendário 2002.

O lançamento foi originado de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste retificadora entregue em 15/04/2005 (fls. 100/103), em que a fiscalização apurou omissão de rendimentos pagos pelo Comando do Exército (CNPJ 00.394.452/0533-04), no valor de R\$ 49.975,25, e dedução indevida a título de imposto complementar.

O recorrente apresentou a declaração de rendimentos referente ao exercício 2003, tendo sido processada sem alterações com saldo de imposto a pagar de R\$ 4.398,72. Em seguida, apresentou declaração retificadora (objeto da presente autuação), para alterar o valor dos rendimentos tributáveis, e informou como imposto complementar o imposto apurado na declaração primitiva, com o objetivo de receber o valor pago a maior.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 01/21), alegando que por meio da declaração retificadora apresentada reclassificou seus rendimentos recebidos do Comando do Exército, pois os mesmos não estão sujeitos à incidência do imposto de renda por se tratar de indenização paga a anistiado político, na forma da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

A 1ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro II julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

PROVENTOS ANISTIADO POLÍTICO

Os valores percebidos mensalmente antes de 29 de agosto de 2002 (vigência da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002), a título de remuneração que o anistiado político receberia se houvesse permanecido no emprego, mesmo que denominado de caráter indenizatório, constitui rendimento tributável na fonte e na declaração de ajuste anual, por inexistir dispositivo legal concedendo a isenção.

JURISPRUDÊNCIA As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação

IMPOSTO COMPLEMENTAR. GLOSA Maniém-se a glosa do imposto complementar quando não comprovado o seu efetivo recolhimento

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, ingressa o contribuinte com tempestivo Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação

É o relatório



Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discutem-se, nestes autos, acerca da incidência de imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas para anistiados políticos, anterior a 29 de agosto de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.559, de 2002.

A principal tese argumentativa do recorrente reside no fato de que as verbas pagas em decorrência de anistia têm caráter indenizatório e não se subsumem ao imposto de renda. Assevera, ainda, que a Lei nº 10.559, de 2002 (Regime do Anistiado político) regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, de forma a equiparar a reparação econômica à indenização, não se confundindo, portanto, com a remuneração de qualquer espécie.

Pois bem, a Lei nº 10.559, de 2002, ao regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o Regime do Anistiado Político, garantiu ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, inciso II), e também dispôs que os valores pagos a título de indenização ao anistiado político são isentos do imposto de renda.

Ressalte-se que em relação aos pagamentos de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vinham sendo efetuados pelo INSS e demais entidades públicas, a referida Lei, assim dispôs:

Art. 19 O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convenio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11 (grifei)

Portanto, o excerto legal reproduzido determinou que o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada.

Por seu turno, o Decreto nº. 4.897, de 25 de novembro de 2003, ao regulamentar o parágrafo único do art. 9º da Lei nº. 10.559, de 2002, determinou expressamente que a isenção do imposto de renda alcança as aposentadorias, pensões ou

proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, sendo que tais efeitos seriam produzidos a partir de 29 de agosto de 2002. Veja-se o disposto no art. 1º e caput do art. 2º do Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003:

Art 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002

*§ 1º O disposto no **caput** inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.*

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão

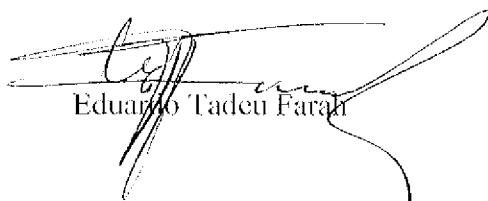
Art 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (grifei)

A propósito, essa matéria foi debatida e consolidada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante à ementa destacada:

RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO - ISENÇÃO - VIGÊNCIA - Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002 (Acórdão nº 102-49018)

Por fim, as decisões judiciais e administrativas invocadas em seu Recurso Voluntário, sem uma Lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Portanto, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade de Lei, que não é o caso dos julgados transcritos.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Eduardo Tadeu Farah